

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AVISO Nº 335/15 - CSMP, DE 26.11.15
(Pt. 10.729/2002)**

Avisa que, em reunião realizada em 24.11.2015, foram aprovadas alterações em seu regimento interno.

O **Conselho Superior do Ministério Público**, no uso de suas atribuições legais, AVISA que, em reunião realizada em 24.11.2015, foram aprovadas alterações em seu regimento interno, como seguem:

Art. 229-A. Por deliberação da maioria de seus Integrantes, o Conselho Superior poderá instituir Câmaras para o Julgamento de inquéritos civis ou peças de informação em decorrência do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85.

§ 1º - As Câmaras funcionarão como órgãos integrantes da estrutura do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - As Câmaras, em número de quatro, serão compostas cada qual por dois Conselheiros eleitos e por três Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 3º - Cada Câmara comportará a formação de três Turmas de julgamento, sendo que cada uma delas será composta por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância e pelos dois Conselheiros eleitos.

Art. 229-B. Somente poderão integrar as Câmaras de Julgamento Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância com, no mínimo, dez anos de carreira.

§ 1º - Os Membros do Ministério Público que irão integrar as Câmaras de Julgamento serão escolhidos por meio de eleição realizada pelo Plenário do Conselho Superior no início da gestão respectiva ou sempre que existente vaga.

§ 2º - Aplica-se ao processo de eleição o disposto nos arts. 56, 58 e 59 deste Regimento.

§ 3º - Findo o processo eleitoral, os nomes respectivos serão encaminhados, em três dias, à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências de sua alçada.

§ 4º - Aqueles que sucederem aos eleitos na ordem de votação permanecerão na qualidade de suplentes, observado o número de votos recebidos.



Art. 229-C. Os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça designados funcionarão como relatores dos inquéritos civis, procedendo-se à distribuição consoante o disposto no art. 229, § 1º.

§ 1º - O Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto.

§ 2º - Regularizados, os autos serão imediatamente encaminhados a um dos Conselheiros integrantes da Câmara de Julgamento, que funcionará como Revisor.

§ 3º - O prazo para a revisão será de 10 (dez) dias.

§ 4º - Restituídos os autos, a Secretaria do Conselho procederá na forma prevista no art. 231 deste Regimento.

Art. 235 (nova redação) – Facultado pelo art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7347/85, o Conselho funcionará em duas Turmas ou em quatro Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 229-A, para julgar as matérias de que cuida o artigo anterior.

§ 1º - A competência se deslocará para o Plenário:

I – Por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até o início do julgamento.

II – Sempre que no julgamento da Turma ou da Câmara houve voto vencido.

III – Para o julgamento dos recursos de que cuidam os arts. 107 e 108 da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

§ 2º - Deslocando-se a competência para a Sessão Plena, os autos serão obrigatoriamente relatados por integrante do Conselho Superior, o qual deverá apresentar seu voto por escrito até a véspera do julgamento.

§ 3º - A composição de cada Turma ou Câmara de Julgamento será previamente publicada na imprensa oficial, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, quando presente, ou ao Conselheiro mais antigo que a integre.

§ 4º - As decisões só poderão ser tomadas pelo voto da maioria dos integrantes da Turma ou Câmara de Julgamento.

§ 5º - Se, em caso de falta ou impedimento, não for alcançado o quórum de que cuida o parágrafo anterior, o Conselho funcionará em Sessão Plena.

Art. 236 (nova redação)– Na primeira reunião ordinária imediata, os julgamentos realizados pelas Turmas ou Câmaras serão submetidos à Sessão Plena para homologação.

Parágrafo único – Qualquer Conselheiro que não tenha participado do julgamento do caso poderá solicitar vista dos autos, bem como sejam colhidos os votos dos demais integrantes da Sessão Plena.

Art. 243 – Dos autos constarão obrigatoriamente, na íntegra, o relatório e o voto apresentados pelo Relator quando do julgamento.

...

§ 2º - Caso vencedor, o voto do Relator conterá a ementa oficial; caso contrário, o Conselho escolherá a de um dos votos majoritários como ementa oficial do caso.

Fundamento:

Protocolado nº 10.729/02 – Interessado: Dr. Sérgio Neves Coelho.

Assunto: Proposta de instituição de Câmaras de Julgamento de inquéritos civis.

Relator: Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

O expediente em destaque data de 2002, ano em que ilustres Conselheiros já manifestavam preocupação com o expressivo número de arquivamentos de inquéritos civis submetidos ao crivo deste Colegiado em sede de reexame necessário. À época, como se observa de fls. 04, havia, segundo levantamentos realizados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, cerca de vinte mil inquéritos civis em curso, “dos quais uma significativa parcela acabará no Conselho Superior”. De sabença que a vocação institucional deste Colegiado é a de realizar atos de gestão do Ministério Público, compartilhando-os, dentro da esfera legal de suas atribuições, com os demais Órgãos de Administração Superior. Nessa senda, quando a Lei nº 7.347/85 foi editada e cometeu, em seu art. 9º, ao Conselho Superior a revisão dos arquivamentos de inquéritos civis, fê-lo não em face da vocação ou dos objetivos institucionais do Órgão, mas pela circunstância de ser Colegiado, sistema que, em tese, seria mais democrático do que aquela consagrado pelo art. 28 do Código de Processo Penal. Assim, ao Conselho Superior foi atribuído, na oportunidade e de forma pioneira, mister de Órgão de execução, em evidente descompasso com o histórico de sua atuação diretiva. Com o evoluir dos tempos, os temores à época manifestados vieram a se concretizar. Deveras, no ano de 2014 foram submetidos ao juízo revisional deste Colegiado aproximadamente 15.400 inquéritos civis (mais de três-quartos do número absoluto de inquisitivos existentes na Instituição em 2002), incremento de 7,5% em relação aos dados de 2013. Isso mantendo o Colegiado o mesmo número de Integrantes de 2002, quando a preocupação com o tema já era externada. Corolário do raciocínio tecido, a função

cometida ao Conselho Superior pela Lei nº 7.347/85 (e confirmada pela Lei nº 8.625/93) de excepcional passou a ser a regra, tomando, hoje, quase que integralmente o tempo dos Integrantes do Colegiado. Várias foram as tentativas, no evoluir dos tempos, para lidar-se com o problema. A primeira delas, retratada no expediente em foco, propunha que a atividade fosse cometida a Câmaras de Revisão mantidas junto às Procuradorias de Justiça especializadas, as quais, sem embargo, seriam propositivas – e não decisórias – em face do disposto no art. 9º da Lei da Ação Civil Pública. Em outras palavras, competiria à Câmara Revisora submeter ao Conselho Superior o seu opinamento, para que este viesse ou não a chancelá-lo, em observância à lei Federal. Citada proposta não vingou, vez que implicaria em alterações profundas nas Procuradorias de Justiça, matéria que se encontra a cargo do Colendo Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça, o qual, provocado, culminou por rechaçá-la, mesmo sob o argumento de que haveria necessidade de alteração em normas legislativas Federais. Surgiu, após, a idéia do voto oral, em substituição ao escrito, a qual foi efetivamente concretizada, perdurando ao largo de várias gestões do Colegiado. Dita proposta, de um lado, efetivamente conferia maior celeridade ao trâmite dos inquéritos civis e desonerava, em parte, os Conselheiros, dispensados da necessidade de elaborarem votos escritos. De outro lado, porém, não dava aos Promotores de Justiça a necessária e fundamentada resposta a suas decisões de arquivamento, vez que os motivos ensejadores do pronunciamento do Conselho não eram documentados nos autos, tampouco divulgados – muito embora lançados em sessão pública. Apresentava o sistema, ainda, outro problema crítico, relacionado à ausência de memória, no Conselho, acerca do conteúdo de tais decisões, fato ensejador de posturas por vezes conflitantes e incoerentes no tratamento de temas de idêntico jaez. Em boa hora o Colegiado, em sua composição de 2012/2013, aboliu indigitado sistema, voltando ao voto escrito. Para tanto, o Conselho teve que estruturar-se, pela lotação de Analistas de Promotoria e pela designação, por ato do Sr. Procurador-Geral de Justiça, de quatro Promotores de Justiça para prestarem serviços junto ao Colegiado. Tais providências, além de permitirem que os Promotores de Justiça tivessem efetivo retorno do trabalho realizado, mostraram-se fundamentais para que o Conselho voltasse a apresentar coerência em suas decisões, ante o conhecimento das respectivas motivações. Na atual gestão, ainda em busca de harmonia e coerência, a Assessoria Jurídica do Colegiado passou a atuar indistintamente junto a todos os Conselheiros, vinculados diretamente à Secretaria. Dita alteração estrutural, como afirmado, tem por objetivo reduzir descompassos entre decisões advindas do Órgão acerca do mesmo tema, com o mote de propiciar estabilidade na atuação dos Membros do Ministério Público, que passam a conhecer qual a postura do Colegiado em relação a determinados fatos. Citado aspecto, aliás, é de fundamental importância, vez que o Conselho Superior, no exercício da atribuição que lhe é cometida pelas Leis Federais, possui inequívoca e inquestionável responsabilidade na condução das Políticas Institucionais na seara dos interesses difusos e coletivos, circunstância que comete ao juízo revisional exercido relevância ímpar, a demandar, de sua parte, cuidados excepcionais. A singela manutenção do sistema vigente, no entanto, encontra-se esgotada. Deveras, o Conselho julga, hoje, em média, de 350 a 400 inquéritos civis por sessão. Cada Conselheiro responsabiliza-se por volume próximo a 2.000 inquisitivos por ano.



Cada Promotor de Justiça Assessor tem recebido por volta de 80 a 100 investigações por semana – todas da área do patrimônio público, de extrema sensibilidade. Outrossim, um inquérito civil, em face do volume, permanece hoje cerca de quatro meses no Conselho Superior para o exercício do juízo revisional (ressalvam-se casos em que haja compromisso de ajustamento de conduta, cujas análises são priorizadas, assim como os recursos, cuja distribuição é imediata e o julgamento invariavelmente ocorre em prazo que não suplanta aos quinze dias). Ao pensar em alternativas, o Colegiado deliberou pedir ao Sr. Procurador-Geral de Justiça a designação de mais um Promotor de Justiça Assessor, o que, no entanto, não se fez possível, em face da defasagem dos quadros existentes na Carreira. Como opção, dispôs-se o Sr. Procurador-Geral a designar, sem prejuízo de suas fainas diárias, Promotores de Justiça para prestarem serviços junto ao Colegiado em sistema de mutirão, o que culminou por ser rejeitado, vez que tal forma de atuação poderia comprometer a tão desejada estabilidade e harmonia nas decisões advindas do Conselho. Sem embargo, ainda que possível a designação de um quinto Promotor de Justiça Assessor, de ver que tal medida seria meramente paliativa, vez que inexoravelmente levaria, no evoluir dos tempos, a constante incremento do número. Necessário, assim, prever-se mecanismo estável que efetivamente propicie a este Colegiado dar cabo da demanda revisional, sem abdicar do voto escrito e da coesão de seus pronunciamentos, indispensável para conferir-se estabilidade. Como acima afiançado, o número de julgamentos de inquéritos civis alcança média semanal de 350 a 400, volume bastante superior ao das Câmaras Julgadoras do Tribunal de Justiça. Destaque-se, ainda, que cada Desembargador possui o seu próprio Gabinete estruturado, cada qual composto por cinco ou seis Assessores, e que lhe cabe cuidar apenas da demanda dos feitos jurisdicionais, ao contrário deste Colegiado, a quem compete, como acima exposto e de sabença, o exercício de relevantes misteres de gestão Institucional. Nessa ordem, o ideal seria contar cada Conselheiro com estrutura humana de apoio própria e em número suficiente para o exercício da função revisional, sem prejuízo das demais atribuições que lhe são impostas por lei. Sabemos, no entanto, as limitações físicas, humanas e orçamentárias vividas pelo Ministério Público, as quais dificultam sobremaneira – se não inviabilizam – a instituição de Gabinetes para os Conselheiros, com estrutura similar àquela que serve aos Desembargadores. De tais premissas, a proposta em anexo apresentada, de alteração do Regimento Interno deste Colegiado para que passe a prever Câmaras de Julgamento. De logo, cumpre afiançar que, ao reverso da ideia pioneira inserta no vertente protocolado, ditas Câmaras funcionariam no próprio Conselho Superior e seriam obrigatoriamente integradas por Conselheiros, que teriam sempre a maioria dos votos nos julgamentos dos inquéritos civis. Nessa seara, a premissa atende à saciedade ao quanto exposto na Lei Federal nº 7.347/85, vez que o julgamento continuará a ser feito pelo Conselho Superior, na forma de seu regimento interno como autorizado pelo art. 9º, § 3º, de citado Texto legislativo. Assim, as Câmaras, em número de quatro, seriam compostas por três Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e por dois Conselheiros. Os julgamentos seriam realizados por turmas integrantes da Câmara, sempre assegurada a presença de um Procurador ou Promotor de Justiça designado e de dois Conselheiros, de sorte a preservar-se a maioria dos votos para Integrantes do Colegiado, sem prejuízo da cláusula de reserva do Plenário,



que foi ampliada. Demais disso, a proposta prevê a figura do Revisor, de sorte a impedir que qualquer inquérito civil vá a julgamento sem que, antes, seja submetido ao crivo de Integrante do Conselho. As Câmaras, consoante a proposta, poderão ser facultativamente criadas e integram a estrutura do Conselho Superior, em observância ao indigitado dispositivo de lei Federal, dispensada qualquer alteração legislativa. Outrossim, é matéria de trato exclusivo deste Colegiado, por dizer respeito ao exercício de atribuição que lhe é privativa. Assemelha-se a vertente proposta – em tudo – àquelas advindas dos Tribunais e que dizem respeito à partição interna da pertinente competência, inclusive com a possibilidade da instituição de novos órgãos fracionários. À guisa de exemplo, cito a Resolução nº 590/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que instituiu Câmaras Extraordinárias Criminais, compostas por três Juízes designados e dois Desembargadores, em real simetria ao sistema ora proposto. Citada Resolução foi objeto de questionamento junto ao CNJ pelo PCA 31.2013.2.00.0000, sede em que a sua adequação ao ordenamento jurídico Pátrio foi, à unanimidade, reconhecida, inclusive com escudo em precedentes advindos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (v. documento em anexo). Esses os fundamentos da proposta em anexo, indispensável para o bom andamento dos serviços do Conselho Superior, observando que o seu objetivo não é o de imediata instituição das Câmaras – o que dependerá de ulterior e específica deliberação deste Colegiado, consoante seus termos –, mas o de passar a prever, na senda Regimental, a possibilidade de sua constituição, suprimindo-se etapa administrativa prévia indispensável para que o tema possa ser eficazmente discutido em momento futuro.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.125, n.220, de 27 de novembro de 2015, p.89.

